



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001457/99-95
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094
RECURSO Nº : 120.690
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AI.

A tipificação e a capitulação legal estão devidamente feitas.

PRELIMINAR REJEITADA

A prestação de assistência técnica não exige a presença do importador, pois ela embasou e causou o lançamento, do qual o contribuinte teve ciência no AI e pôde exercer seu direito de defesa na íntegra.

PRELIMINAR REJEITADA

A fragilidade dos dois laudos técnicos nos quais se embasou o AI, sendo que o primeiro examinou as mercadorias e concluiu estarem elas corretamente classificadas, a despeito do entendimento dos Srs. Autuantes em sentido oposto, e o segundo conflitando diretamente com o primeiro, embora elaborados pela mesma entidade, sendo que o segundo não teve oportunidade de examinar os bens. Poderia ser o caso de nulidade do AI, mas podendo-se dar guarida, no mérito, ao contribuinte, a preliminar não foi acolhida.

PRELIMINAR REJEITADA

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Laudos Técnicos conflitantes emitidos por mesma entidade não podem servir de base para identificação da mercadoria. Na impossibilidade de se obter outro laudo por inexistência de amostras do mesmo produto importado, dá-se provimento ao Recurso para reformar a decisão recorrida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente. No mérito por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

17 SET 2002

RD/302-120690

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094
RECORRENTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Em Auto de Infração de fls. 01, em ação fiscal levada a efeito no contribuinte citado, em 29/09/99, é cobrado II (R\$ 1.423.329,86), IPI (R\$ 14.121,49), juros de mora do II (R\$ 179.339,56) e do IPI (R\$ 1.779,31), multa do II (R\$ 1.067.497,40 - Art. 44, inciso I, da Lei 9430/96) e do IPI (R\$ 10.591,12 - Art. 80, inciso I, da Lei 4502/64, com a redação dada pela Lei 9430/96, em seu Art. 45), totalizando R\$ 2.696.658,74 cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento é decorrente de falta de recolhimento dos II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

O contribuinte importou, pela DI 99/0145307-0, registrada em 23/02/99, (Conhecimento G7B000100 de 11/01/99 e Fatura 4/99 de 05/01/99), 33 motores diesel, classificando-os na posição NCM 8408.90.10 e NBM 8408.90.10 e descrevendo os três tipos que trouxe dos motores diesel marca Guascor com seus acessórios "standard": Motor F 180TAB de 367 KW a 1.800 RPM - 14 unidades; Motor F 240TA de 441 KW de 441 KW a 1800 RPM - 2 unidades e Motor F 480TA de 882 KW a 1.800 RPM - 17 unidades.

II - Regime de Tributação: Recolhimento Integral - alíquota *ad valorem* TEC 3%

IPI - Regime de Tributação: Recolhimento Integral - alíquota *ad valorem* TIPI 5% (vide extrato da DI de fls. 12).

Pela DI nº 99/0145260-0, também registrada em 23/02/99, (Conhecimento G7B000101 de 11/01/99 e mesma Fatura dos motores), trouxe 33 geradores de corrente alternada (alternadores) sendo na Adição 001 dois tipos, classificando-os em NCM 8501.63.00 e NBM 8501.63.00, descrevendo-os como Alternadores (Geradores de Corrente Alternada) : Modelo LSA 471 M6 de 433 KVA a 1.800 RPM - 14 unidades e Alternadores (Geradores de Corrente Alternada): Modelo LSA 471 L10 de 524 KVA a 1.800 RPM - 2 unidades

II - Regime de Tributação: Recolhimento Integral - alíquota *ad valorem* TEC 19%

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

IPI - Regime de Tributação: Recolhimento Integral - alíquota *ad valorem* TIPI zero e na adição 002 um tipo, classificando-o em NCM 8501.64.00 e NBM 8501.64.00, descrevendo-o como Alternadores (Geradores de Corrente Alternada): Modelo LSA 50 S4 de 1.038 KVA a 1.800 RPM - 17 unidades

II - Regime de Tributação: Recolhimento Integral - alíquota *ad valorem* TEC 19%

IPI - Regime de Tributação: Recolhimento Integral - alíquota *ad valorem* TIPI zero (vide extrato da DI de fls. 19/20).

Essas DI's foram parametrizadas no canal verde e continua o AI dizendo que os motores e os geradores foram embarcados no mesmo navio e que

“Decorrente de um pedido de retificação na quantidade da DI Nº 99/0145307-0, foi feita a conferência física dos 33 motores e solicitada perícia técnica (laudo técnico LV033/99-SM do Engenheiro Sérgio L. R. Martins, CREA Nº 30.169-D, RJ/PR) pelo AFRF Jorge Mattar Filho (um dos autuantes deste feito). Nesta conferência, constatou-se que os motores apresentavam peças acopladas que podiam ser usadas na fixação de geradores elétricos (vide cópia anexa do laudo). Constatou-se também, através do Laudo Técnico LT 083 de 03/07/99 do Engenheiro Mecânico Augusto Cezar Castro Moniz de Aragao Junior (CREA Nº 891.043.510-D/RJ), referente às Declarações de Importação em questão, que estes motores e geradores apresentavam características de rotação e potência compatíveis, formando no total 33 “grupos eletrogeneos” (vide cópia do laudo em anexo). Conforme NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) - 2ª edição, 1996, a expressão “grupo eletrogeneo” aplica-se a combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz que não seja um motor elétrico (por exemplo, um motor diesel), formando um só corpo ou, se separadas, mas apresentadas ao mesmo tempo, as duas máquinas forem concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum. Aliás, quando questionado a respeito da utilização destas mercadorias através do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº. 066/99, o contribuinte respondeu : “Concluído o processo de importação, os equipamentos em questão foram submetidos a um processo de industrialização ou montagem eletromecânica no Brasil, onde os alternadores foram montados e devidamente acoplados ao motor diesel. Após a montagem e alinhamento dos equipamentos, confirmamos a utilização dos motores e alternadores em forma de conjunto, formando um grupo denominado eletrogêneo...” (vide cópia anexa). Inclusive, nas notas fiscais de saída do

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

estabelecimento do INEPAR (vide cópias anexas), o próprio contribuinte utiliza-se da expressão “grupos eletrogêneos” para descrever os 33 conjuntos de motor diesel + alternador. Em resumo, o importador solicitou a emissão de 2 conhecimentos de transporte (BL) por ocasião do embarque no exterior de forma a poder registrar 2 DI e, com isso, fracionar a importação do “grupo eletrogêneo” com pagamento de impostos menores. Portanto, deve o contribuinte recolher a diferença de tributos decorrente da reclassificação para NCM 8502.1319, segundo a regra 2ª das “Regras Gerais para a Interpretação do SH - Sistema Harmonizado”: “Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no mesmo estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar”.

À fls. 16 encontra-se um “Comprovante de Importação” mencionando uma Declaração Retificadora da DI 99/0145260-0, referente a geradores, registrada em 05/03/99, sem nela ser mencionado, ou nas fls. subseqüentes, o que se estaria retificando e diz o AI que por causa dela decorreu a conferência física dos 33 motores e solicitada perícia técnica.

À fls. 23 surge Laudo Pericial LV 033/99-SM, elaborado em 24/03/99 pela ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO LITORAL DO PARANÁ dizendo “este é para certificar que o Engº abaixo assinado esteve, por determinação da ALF. DO PORTO DE PARANAGUÁ, no pátio de contêineres do porto de Paranaguá, nos dias 23 de 1999 (sic), com o propósito de efetuar “VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO”....

Nele são apresentados quesitos pela IRF/PARANAGUÁ e outros complementares, que leio em Sessão e deles destaco :

3. Trata-se apenas de uma máquina?
- 3.1. Esta máquina é um motor?
- 3.2 É um gerador de eletricidade?

Resposta:

3. Foram inspecionados 33 conjuntos independentes. Trata-se de motores.

4. Trata-se de um conjunto
- 4.1. Quais os componentes deste conjunto?
- 4.2. Todos os componentes realizam uma mesma tarefa?
- 4.3. Todos os componentes formam um só corpo?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

- 4.4. Se não formam, de que maneira se interligam?
4.5. Algum componente exerce alguma função auxiliar que não seja para a realização do próprio conjunto?

Resposta:

4. Cada conjunto apresentado é composto por um motor, um sistema de arrefecimento tipo de radiador e um abafador ou silencioso. O abafador será montado contra o coletor de gases de descarga do motor.
5. Trata-se de um conjunto eletrogêneo, composto de um gerador elétrico com uma máquina motriz?
- 5.1. Que tipo de motor é utilizado?
- 5.2. Qual o tipo de combustível utilizado?

Resposta:

5. Não se trata de um conjunto eletrogêneo ou gerador/produtor de energia elétrica.
9. Tratando-se de outro tipo de máquina ou conjunto de máquinas que não geradores ou grupo eletrogêneo, informar de que máquina se trata e quais as suas principais características.

Resposta:

- 9 Trata-se de motores diesel, cujas características principais se encontram descritas no Anexo 1 (identificação dos equipamentos), resposta do quesito anterior.

Quesitos complementares

1. Tratando-se de motores informar :
- 1.1. Os motores são projetados para fazer parte de um conjunto eletrogêneo?
- 1.2. Há nos motores alguma característica física, como por exemplo encaixe especial ou suporte para receber ou acoplar o gerador? Especificar qual ou quais.
- 1.3. Qual o tipo de gerador que pode ser acoplado ao motor?
1. Tratando-se de motores informar :
- 1.1. Os motores não são projetados para a tarefa específica de acionarem geradores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

- 1.2. Os motores apresentam peças acopladas que podem ser utilizadas na fixação de geradores elétricos.
- 1.3. Um gerador que se enquadre nas características de rotação e potência do motor. Geralmente um gerador projetado/fabricado para se adaptar a um motor fabricado em série, e não ao contrário.

2. Tratando-se de motores para outro tipo de uso, que não o de fazer parte de grupo eletrogêneo, informar para qual uso se destina e quais suas principais características

2.1. Mesmo não se tratando de motores projetados para fazer parte de grupo eletrogêneo, ele pode desempenhar esta função?

2.1.1. Para se formar um conjunto eletrogêneo, é necessário que o motor seja especialmente concebido para este fim?

2.1.2. Quais os tipos de motores que se prestam para este fim (formar conjunto eletrogêneo)

2.1.2.1 Os motores vistoriados encaixam-se neste perfil?

2. Motores a diesel têm uma vasta gama de aplicação, podendo ser utilizados por exemplo para o acionamento de bombas, de sistemas mecânicos diversos e etc., incluindo-se nesta lista a formação de grupos geradores de energia elétrica.

2.1. Sim

2.1.1. Não

2.1.2. Quaisquer motores a explosão.

2.1.2.1. Sim

Obs. deste Relator : Não há qualquer prova ou indicio de presença de representante do contribuinte nessa Vistoria.

À fls. 28 aparece intimação ao importador, datada de 19/08/99, de nº 066/99, além de pedir documentos, a ALF/PARANAGUÁ diz que ele está sob revisão aduaneira, que deve responder às questões nela feitas, entre elas se concorda com o resultado do Laudo Técnico LT 083/99 elaborado pela mesma Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, este assinado por pessoa diversa da que assinou o primeiro.

Observa este Relator que a decisão singular afirma à fls. 202 que, entre outras informações, “o perito informou que efetuou a vistoria na presença de representante do importador bem como da autoridade aduaneira”. Tal assertiva **não consta do laudo resultante da vistoria LV 033/99-SM (fls. 23/25).**

As indagações são: 1. Onde se encontram os motores a diesel e os geradores de corrente alternada importados pelas DI's 99/0145307-0, 99/0145260-0 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

99/0140544-0. **Obs. do Relator : essa última DI citada não faz parte deste AI e até essa altura do processo não foi nele mencionada.** 2. Como estão sendo utilizados esses equipamentos? Os geradores de corrente alternada foram acoplados aos motores diesel em questão? Estão sendo usados em conjunto (isto é, conjunto de um motor diesel e um gerador com características compatíveis) ou em separado? Formam grupos eletrogêneos? Justifique. Como já falado, pergunta da concordância com o laudo e determina que caso alguns destes equipamentos já não se encontrem no estabelecimento, apresentar notas fiscais referentes aos mesmos.

À fls. 29 esse laudo traz folha introdutória, citando tão-só as DI's objeto deste feito, apresenta seu nº, LT 083/99 e data de 03/07/99.

À fls. 30 está o já referido laudo que diz ter por objetivo "**verificar a adequada classificação das máquinas**" e a **possível utilização** dos equipamentos importados. Serão observados todos os detalhes relatados na DI, todos os critérios básicos de engenharia na qual o equipamento se identifica. **Mais uma observação do Relator. Laudo não verifica classificação de mercadorias.**

Esse laudo afirma reportar-se a uma importação do contribuinte em questão, porém cita "QUESITOS DO PROCESSO 10907.000240/99-68 COM RESPECTIVOS RESULTADOS", embora mencione 33 grupos e alguns elementos deste feito..

Em seu item 1 é pedida definição de grupos eletrogêneos, respondendo: o mesmo que eletrógeno, aparelho que produz eletricidade, ou grupo que a produz. Isto quer dizer uma máquina motriz (acionadora) acoplada a um gerador.

OBS. 1. O acionador pode ser um motor de combustão interna (diesel ou gasolina), uma turbina a gás, uma turbina a vapor e etc. No caso em questão é um motor diesel.

OBS. 2. O gerador é onde a corrente elétrica é produzida, podendo ser de corrente alternada ou de corrente contínua. Neste caso são de corrente alternada.

No item 2 é perguntado se os bens descritos formam grupos eletrogêneos e a resposta é sim. A adição de um motor diesel com um gerador de corrente alternada (alternador), forma um grupo gerador de corrente alternada.

Os demais quesitos leio em Sessão.

Às fls.32/33 o importador responde às questões feitas na intimação dizendo que 1. os motores diesel e os geradores estão em Estados e Municípios que elenca. 2. Os equipamentos em questão serão utilizados para geração e fornecimento

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

de energia elétrica para as Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2.1. Concluído o processo de importação, os equipamentos em questão foram submetidos a um processo de industrialização ou montagem eletromecânica no Brasil onde os alternadores foram montados e devidamente acoplados ao motor diesel. Este serviço foi contratado no Brasil junto a uma empresa especializada do setor de serviços e realizado por profissionais capacitados e treinados para executar esta operação; 2.2 Após a montagem e alinhamento dos equipamentos, confirmamos a utilização dos motores e alternadores em forma de conjunto, formando um grupo denominado eletrogero conforme definido no laudo técnico aduaneiro anexo à intimação 066/99 de 19/08/99.

Item 3. Parecer e análise do Laudo Técnico LT-083/99 de 03/07/99.

Quesito 1

Estamos de acordo com a definição técnica de grupo eletrogero, incluindo as observações 1 e 2.

Quesito 2

Não concordamos com a resposta afirmativa a este quesito pelo que se segue.

As mercadorias ou equipamentos descritos e classificados nas DI da importação em questão, não se enquadram e não podem ser classificadas como "grupo eletrogero de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi diesel) TEC-NCM85.02.1 devendo ser tratados separadamente como segue :

Motores Diesel.

Os equipamentos declarados e importados conforme DI 99/0145307-0 foram classificados e estão perfeitamente enquadrados e de acordo com as características técnicas recebendo a seguinte denominação "84.08-motores de pistão, de ignição por compressão (motor diesel ou semi diesel) ou seja : estacionário de potência superior ou igual a 337,5 KW (450 HP) NCM84.08.90.10" tendo sido importados 14 unidades de 367 KW, 02 unidades de 441KW e 17 unidades de 882 KW, portanto em perfeita concordância técnica com o disposto na classificação fiscal.

Geradores ou Alternadores.

Os equipamentos declarados e importados conforme DI 99/01452260-0 foram classificados e estão perfeitamente enquadrados e de acordo com as características técnicas NCM 85.01 (motores e geradores elétricos, exceto os grupos eletrogeros). Os equipamentos em questão se enquadram na seguinte denominação "Gerador de Corrente Alternada (Alternadores): NCM 85.02.62 de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

potência superior a 375 e NCM 85.02.64.00 de potência superior a 750 KVA : tendo sido importados 14 unidades modelos LSA 471 M6, 02 unidades modelos LSA 471 L 10 e 17 unidades modelos LSA 50 SE. Portanto, em perfeita concordância técnica com o disposto na classificação TEC-NCM Geradores/Alternadores.

Considerando o acima exposto, solicitamos desconsiderar os demais quesitos - Posição de 3 a 7 do laudo técnico, uma vez que as mercadorias ou equipamentos em questão não estão enquadrados ou mesmo caracterizados tecnicamente como grupo eletrogeneo: NCM 85.02.1, onde também não indica ou menciona nenhuma ressalva específica para geração de energia elétrica ou mesmo outra restrição quanto ao uso e aplicação dos equipamentos mecânicos e elétricos classificados na TEC NCM 84.08 e 85.02 respectivamente.

Anexa notas fiscais de remessa dos equipamentos enviados para a industrialização bem como o retorno e as notas de remessa dos equipamentos.

À fls. 58, estranhamente, surge um despacho de um Sr. TTN da ALF/PARANAGUÁ, DE 04/10/99, que diz singelamente: "Tendo em vista o cadastramento incorreto da multa (mora), retifiquei-a cadastrando como multa de ofício".

De fls. 66 a 84 é apresentada impugnação tida como tempestiva, que leio em Sessão, destacando, em síntese, os pontos significativos.

Alega, em preliminares, nulidade do AI por não citação expressa de disposição legal infringida, violando o Art. 10, inciso IV, do PAF.

Como o AI foi lavrado a partir da vistoria dos bens, tal verificação foi feita sem a presença do importador, arguindo nulidade do AI que se baseia em tal verificação. Há violação de dispositivos legais e do Art. 26 da IN/SRF 69/96. Laudo emitido com base em tal análise é imprestável para servir como prova, uma vez que o meio de obtenção foi ilícito, pois em desrespeito à Lei.

Pede a nulidade do AI lavrado com base nos laudos técnicos apresentados. Segundo laudo emitido sem exame das mercadorias. Imprestabilidade de utilização com laudo. Divergência entre laudos. Impossibilidade de se concluir pela desclassificação de mercadorias.

É citada jurisprudência em apoio a essas alegações.

Menciona impossibilidade de se realizar nova perícia, pois as mercadorias já foram industrializadas.

Argúi inaplicação da Regra 2ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois qualquer referência a um artigo, abrange esse artigo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no mesmo estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Se forem observados o motor e o alternador isoladamente, constata-se que ambos têm características, quanto à essência, totalmente diversa do que se chama grupo eletrogêneo, pois individualmente as duas máquinas não tem a mesma função do grupo eletrogêneo.

Argumenta, ainda, que para classificação, é irrelevante a destinação ou aplicação do produto após sua importação.

Se existe industrialização subsequente à importação, tal fato demonstra, por si só, a não importação de grupos eletrogêneos, mas de insumos (no caso motores e outros).

Fala na inexistência de capitulação legal do fato. Não há violação de qualquer dispositivo legal que justifique a desclassificação tarifária.

Diz ser indevido o lançamento do IPI, porque a alíquota, à época, era zero.

Independentemente da desclassificação tarifária pretendida pelo fisco, não há como se exigir o valor correspondente ao IPI, multa de ofício ou juros sobre o tributo.

Em não sendo provido nenhum de seus pedidos, pleiteia renovação de prova pericial, o que, se aceito, o sujeito passivo apresentará assistente técnico e quesitos. A autoridade autuante deveria ter revisto de ofício o lançamento correspondente ao IPI já recolhido.

A decisão singular de fls. 197 a 206, que leio em Sessão, não acolhe as preliminares levantadas. Fala que a vistoria foi feita na presença de representante da empresa como diz o laudo e que os motores apresentam peças acopladas que podem ser utilizadas na fixação de geradores elétricos (Já mencionei inexistir menção ou prova de presença de representante do importador).

Alega que o segundo laudo reafirma o primeiro. Adota a argumentação dos Srs. Autuantes, além do fato de a importação dos motores e dos alternadores foram feitas conjuntamente, vieram no mesmo navio, caracterizando tratar-se de um só produto, porém desmontado, obedecendo a Regra 2ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

A decisão rejeita as preliminares levantadas, cancela a exigência a título de IPI e mantém a exigência de R\$ 1.423.329,86 de II, de R\$ 1.067.497,40 a título de multa de ofício e os encargos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

Tempestivamente, e com garantia de Instância, é apresentado Recurso Voluntário em que são renovados os argumentos já trazidos à colação quando da impugnação e que leio em Sessão (fls. 210 a 230).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

VOTO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade do AI por não citação expressa da disposição legal infringida, pois no AI é feita clara menção aos dispositivos legais e regulamentares que embasaram o lançamento.

Rejeito, também, a preliminar de nulidade do AI em razão de verificação efetuada das mercadorias sem a presença do importador. Não se tratou de verificação mas de assistência técnica solicitada pela fiscalização antes da lavratura do AI, o que nele foi mencionado e do que se tratou tendo, assim, o contribuinte tido ciência do resultado dela que, aliás, alegam os Srs. AFRF autuantes, o que causou o lançamento, do que pôde o importador defender-se ad nauseam.

Todavia, causou-me estranheza o fato de a decisão singular citar que o perito que prestou essa assistência ter dito em seu laudo que o importador estava presente. Ele não fez tal assertiva.

Não acolho a terceira preliminar de nulidade dada a fragilidade dos dois laudos, um, quando da assistência técnica e outro, elaborado no estabelecimento do importador, em ato de revisão, pela mesma entidade, Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, sendo que o segundo foi elaborado em base conceitual, pois as mercadorias não mais estavam em poder do importador que as havia submetido a processo industrial e entregue a seus clientes. Além disso, tais laudos são conflitantes entre si. O primeiro afirma categoricamente, tendo examinado o bem, que não se trata do equipamento que os Srs. Fiscais entendem ser. Mas como reza o § 3º, do Art. 59, do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8748/93, "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Indo ao mérito, ao prestar a assistência técnica solicitada pelo fisco, antes do desembaraço dos bens, o que motivou a autuação, a referida Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, respondeu aos quesitos que foram a ela submetidos (fls. 23 a 25) mostrando este Relator as que entende mais significativas.

"Cada conjunto apresentado é composto por um motor, um sistema de arrefecimento tipo radiador e um abafador ou silencioso. O abafador será montado contra o coletor de gases de descarga do motor"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

“Não se trata de um conjunto eletrogêneo ou gerador/produtor de energia elétrica”

Nos quesitos complementares indagou-se : Tratando-se de motores informar :

Os motores não são projetados para a tarefa específica de acionarem geradores.

Os motores apresentam peças acopladas que podem ser utilizadas na fixação de geradores elétricos.

Um gerador que se enquadre nas características de rotação e potência do motor. Geralmente um gerador é projetado/fabricado para se adaptar a um motor fabricado em série, e não ao contrário.

Motores diesel tem uma vasta gama de aplicação, podendo ser utilizados por exemplo para o acionamento de bombas, de sistemas mecânicos diversos e etc., incluindo-se nesta lista a formação de grupos geradores de energia elétrica.

Questão: Mesmo não se tratando de motores projetados para fazer parte de grupo eletrogêneo, ele pode desempenhar esta função?
SIM

Questão: Para se formar um conjunto eletrogêneo, é necessário que o motor seja especialmente concebido para este fim? NÃO

Questão: Quais os tipos de motores que se prestam para este fim? (formar conjunto eletrogêneo) Quaisquer motores a explosão

Questão: Os motores vistoriados encaixam-se neste perfil? SIM

Quanto ao segundo laudo, suas conclusões foram submetidas ao importador, que não concorda quanto às suas conclusões, expondo seus motivos às fls. 32/33, que leio em Sessão, embora já constem do Relatório.

Ainda, como afirma a Recorrente, os componentes para chegarem a um grupo eletrogêneo passam por alteração de suas características. Foram importados motores, que ainda dependiam de processo de industrialização para qualquer finalidade que se pretendesse.

Note-se que o primeiro laudo é taxativo ao dizer que as mercadorias importadas não constituem grupo eletrogêneo e em todos os demais passos deste feito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

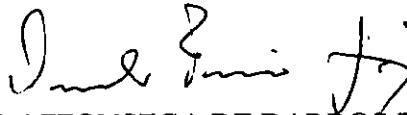
RECURSO Nº : 120.690
ACÓRDÃO Nº : 302-35.094

sempre é falado que a importação dos motores e dos alternadores podem constituir-se em um grupo eletrogêneo.

No entender deste Relator, não está caracterizada a importação de um grupo eletrogêneo, ensejando uma desclassificação tarifária.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator